



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.720502/2013-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.582 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de março de 2015
Matéria SIMPLES NACIONAL - OPÇÃO
Recorrente ADRIANO ANTONIAZZI - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2014

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Anula-se a decisão recorrida que, na apreciação de manifestação de inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, inova nos fundamentos desse indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaler e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 37):

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido, tendo em vista a existência de 19 (dezenove) débitos previdenciários, cuja exigibilidade não está suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 25/02/2013 (fls. 08).

Apresentou manifestação de inconformidade em 25/02/2013 (fls. 02-03) alegando, em síntese, que, ao constatar as pendências na esfera da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, providenciou o pagamento e parcelamento dos débitos até 31/01/2013. Afirma que houve regularização das pendências e o sistema da RFB não deu baixa em tempo hábil, o que gerou o indeferimento. Por fim, requer a inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 04 e seguintes.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 36):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Cientificada da referida decisão em 27/12/2013 (fls. 39), a tempo, em 22/01/2014, apresenta a interessada Recurso de fls. 40 e 41, instruído com os documentos de fls. 42 a 55, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

a) que o fato a ser apreciado é se, na data de 31/01/2013, a Recorrente tinha ou não débitos que não estivessem sob efeito suspensivo, ou seja, se a Recorrente, na data de 31/01/2013, estava apta para a opção pelo Simples Nacional;

b) que, em face das pendências terem sido quitadas tempestivamente, e os parcelamentos concedidos terem efeito suspensivo dentro do prazo regulamentar, e, em virtude de os

fatos alegados serem facilmente verificados no sistema da RFB, não deve prosperar a decisão recorrida, que fundamenta sua negativa na falta de juntada de certidão negativa ou positiva de débitos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A decisão recorrida considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada sob o seguinte fundamento (fls. 37, grifou-se):

A interessada argumentou que os débitos ensejadores de sua exclusão do Simples haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 09-25. Mas não trouxe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

5. Sucede que, como bem exposto pela Recorrente, o fato a ser apreciado é se, na data de 31/01/2013, a Recorrente tinha ou não débitos que não estivessem sob efeito suspensivo, ou seja, se a Recorrente, na data de 31/01/2013, estava apta para a opção pelo Simples Nacional.

6. Esse fato, como ela mesma afirma, é facilmente verificável nos sistemas da RFB, não podendo a mera falta de juntada de certidão negativa ou positiva de débitos servir de novo fundamento do indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

7. Nesse sentido, é o contido no art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

8. Este relator, apenas com base nos documentos juntados ao presente processo pela Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, e sem qualquer consulta a sistemas da RFB, pôde elaborar o seguinte quadro demonstrativo:

Nº	DÉBITOS	SITUAÇÃO	DATA	FLS.
1	39116710-3	Requerimento de parcelamento	30/1/2013	24 e 25
2	39390802-0	Consulta processos parcelamento especial	14/7/2011	27
3	39390803-8	Consulta processos parcelamento especial	14/7/2011	27

4	39723234-9	Requerimento de parcelamento	27/1/2012	12 e 16
5	39755106-1	Requerimento de parcelamento	27/1/2012	12 e 16
6	39862404-6	Requerimento de parcelamento	27/1/2012	12 e 16
7	40042654-4	Requerimento de parcelamento	30/1/2013	24 e 25
8	40042655-2	Requerimento de parcelamento	30/1/2013	24 e 25
9	40060371-3	Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR	17/1/2013	09, 10 e 28
10	40060372-1	Requerimento de parcelamento	30/1/2013	24 e 25
11	40060383-7	Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR	17/1/2013	09, 10 e 28
12	40060384-5	Requerimento de parcelamento	30/1/2013	24 e 25
13	40060388-8	Requerimento de parcelamento	30/1/2013	24 e 25
14	40060389-6	Requerimento de parcelamento	30/1/2013	24 e 25
15	40343480-7	Requerimento de parcelamento	30/1/2013	24 e 25
16	40343481-5	Requerimento de parcelamento	30/1/2013	24 e 25
17	40952883-8	Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR	17/1/2013	09, 10 e 28
18	40952884-6	Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR	17/1/2013	09, 10 e 28
19	41138921-1			

9. Por esse quadro demonstrativo, observa-se que apenas o débito de nº 41138921-1 consta como não tendo sido, aparentemente, objeto de parcelamento.

10. Dessa forma, o indeferimento da manifestação de inconformidade, pela decisão recorrida, somente pode se fundar na inexistência de quitação ou de parcelamento de débitos, em 31/01/2013, após necessária pesquisa nos sistemas da RFB que comprove cabalmente esse fato.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, por inovação nos fundamentos do indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes